



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 2ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA  
(2ª Bda C Mec)  
BRIGADA CHARRUA

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA  
PROCESSO Nº 64280.004206/2025-59

Inicialmente, convém ressaltar que, não há imposição absoluta quanto a obrigatoriedade de realização de dispensa eletrônica na nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, sobretudo, no que toca às compras de baixo valor, art. 75, II da referida lei. Tal inteligência, extrai-se dos parágrafos §§ 3º e 4º do art. 75:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

“§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão, preferencialmente, pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

O parágrafo 4º apesar de não fazer parte do assunto em análise, todavia, é um bom exemplo para se entender o que o legislador quis dizer por “preferencialmente”. Nas compras de pequeno vulto ou baixo valor, o pagamento seria preferencialmente pago com cartões corporativos, sabe-se que nem sempre se utilizam os cartões para realizar esses pagamentos. Da mesma forma, nas compras de pequeno valor, inciso I e II, pode-se realizar a dispensa de licitação tradicional, ou seja, a dispensa de licitação sem disputa ainda que fundamentada na nova lei.

Outrossim, o parágrafo 3º trouxe o instituto da dispensa eletrônica de forma implícita, inovação da Lei 14.133/21, possibilitando mais transparência e ampla concorrência em todo o Brasil. Nesse sentido, a nova lei optou pela eficiência para Administração Pública, afastando, dessa forma, qualquer possibilidade de corrupção nos procedimentos de dispensa de licitação.

Não menos importante, o Decreto foi mais categórico e citou dois pressupostos de prosseguibilidade que justificam a excepcionalidade da não adoção do sistema de dispensa eletrônica, sendo elas a **inviabilidade técnica e desvantagem para a Administração Pública**.

O Dec. nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no art. 1º, §§ 3º e 4º, traz que:

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma **dispensa eletrônica** será **obrigatória, exceto** nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de **forma diversa** as contratações com os recursos do repasse”;

“§ 4º Será admitida, **excepcionalmente**, mediante **prévia justificativa da autoridade competente**, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a **não adoção do sistema de dispensa eletrônica**, desde que fique **comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica**”.

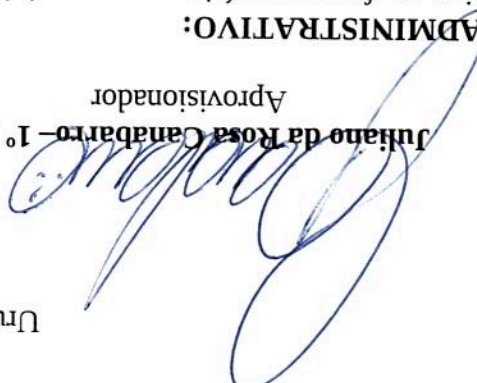
Assim, a doutrina pátria afirma que “a pequena relevância econômica da contratação não pondera ainda sobre o tema: Parece óbvio que os custos para a realização da licitação tornam inadequada a realização do certame para contratação com valores reduzidos, notadamente quando esses valores são ainda menores que os custos do processo. Mesmo levando-se em conta que um certame exitoso gere uma economia de 30% em relação ao preço estimado, a possível e incerta economia ainda estaria muito distante do custo do processo. Nessa feita, justifica-se a não realização da licitação, pelas hipóteses de dispensa prevista pelo legislador, nos incisos I e II do artigo 75.

Uma das situações comuns no cotidiano da Administração Pública é a licitação ser dispensável em decorrência do valor do contrato. Isso ocorre porque, considerando-se os custos operacionais, a expectativa de vantagem de ser obtida através do certame, bem como, o tempo a ser demandado para o processamento, a licitação pode não representar a melhor opção para o caso concreto. Assim, a doutrina pátria afirma que “a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum” (JUSTEN FILHO, 2021, p. 170).



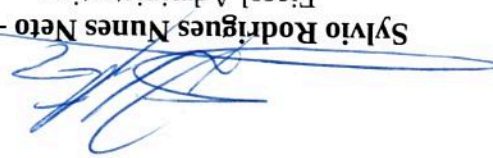
Quanto a **desvantagem para a Administração Pública** a utilização da dispensa de licitação sem disputa se mostra vantajosa em virtude da **celeridade e praticidade**, selecionando fornecedores locais que apresentam **maior flexibilidade** para a prestação de serviços e valores mais vantajosos sem quaisquer tipos de taxas. Por outro lado, os recursos financeiros em análise precisam ser empenhados em curto prazo. Assim, a premente necessidade de empenho imediato torna a dispensa eletrônica um obstáculo em virtude do tempo destinado para conclusão da dispensa, que seria em média onze dias, sem levar em consideração a fase recursal. A mora, no processo de contratação do serviço carecido, coloca em risco mais de 2,5 toneladas de carne, o que seria extremamente desvantajoso para a Administração Pública. Ademais, a referida contratação respeita todos os princípios constitucionais explícitos (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) e os princípios implícitos como Supremacia do interesse público, Razoabilidade, Proporcionalidade e Continuidade do Serviço Público.

Nesse sentido, a contratação do serviço de manutenção de câmara frigorífica por dispensa de licitação convencional, em conformidade com os princípios expressos na lei nº 14.133/2021, a fim de atender as necessidades do Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, mais precisamente com objetivo de manter a vida vegetativa da Organização Militar, cujo setor de aprovisionamento produz mais de 280 refeições por dia, mostra-se mais adequada e vantajosa, tendo em vista que é mais eficiente, de forma que a Administração Pública tem mais discricionariedade quanto a escolha do fornecedor e dos serviços a serem contratados.

  
Juliana da Rosa Canabarro – 1º Ten  
Aprovisionador

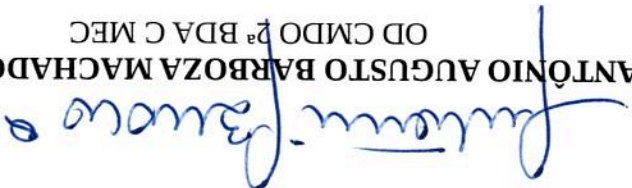
#### DESPACHO DO FISCAL ADMINISTRATIVO:

Tal aquisição do serviço se faz necessário para as atividades rotineiras dessa Organização Militar. Por entender que os princípios jurídicos ( Supremacia do Interesse Público, Isonomia, Economicidade e Razoabilidade) estão sendo atendidos e tal aquisição do serviço é oportuna e necessária, logo, encaminha-se ao Ordenador de Despesas para que sejam tomadas as devidas providências.

  
Sylvio Rodrigues Nunes Neto – Tc  
Fiscal Administrativo

**CONFIRMO:**

Realizada a análise do processo e de posse das informações disponíveis verifica-se que os princípios básicos da Administração Pública estão sendo atendidos, portanto determino a realização da despesa nos seguintes termos:

  
ANTÔNIO AUGUSTO BARBOZA MACHADO – Cel RI  
OD CMDO 2ª BDA C MEC